

## EMENDA AO TEXTO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 528, DE 2020

Dispõe sobre a promoção da mobilidade sustentável de baixo carbono, o Programa Nacional de Combustível Sustentável de Aviação, o Programa Nacional de Diesel Verde, o Programa Nacional de Biometano e o marco legal da captura e da estocagem geológica de dióxido de carbono.

### EMENDA N°

Altera-se o art. 15, o art. 16 e o art. 25 do texto substitutivo do Projeto de Lei n. 528 de 2020, conforme redação proposta:

#### CAPÍTULO V

#### PROGRAMA NACIONAL DE DESCARBONIZAÇÃO DO PRODUTOR E IMPORTADOR DE GÁS NATURAL E DE INCENTIVO AO BIOMETANO

Art. 15. São diretrizes e objetivos do Programa de Descarbonização do Gás Natural e Incentivo ao Biometano:

(...)

III - incentivo à fabricação, à comercialização, à aquisição e à utilização de veículos pesados e máquinas agrícolas e de outros veículos movidos a metano, bem como a conversão de veículos movidos a outros combustíveis para metano e a substituição de motor a diesel usado em veículo por motor novo movido a biometano homologado pelos órgãos certificadores;

Art. 16. O CNPE definirá meta anual de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa no mercado de gás natural comercializado, autoproduzido, ou autoimportado pelos produtores e importadores de gás natural que celebrem contratos de comercialização de gás natural com as distribuidoras locais de gás canalizado e/ou com consumidores livres destinado para uso final energético ou não energético, a ser cumprida por meio da participação do biometano no consumo do gás natural, nos termos do regulamento.

§ 1º A obrigação de que trata o caput terá duração máxima de 10 anos e sua data de início, assim como as porcentagens anuais de obrigação mínima, deverão ser estabelecidas conforme deliberação do CNPE, após realização de estudos de mercado e Análise de Impacto Regulatório (AIR) entrará em vigor em 1º de janeiro de 2026, com valor inicial de 1% (um por cento) e não poderá exceder 10% (dez por cento) de redução das emissões.

§ 2º O CNPE poderá estabelecer, excepcionalmente, valor de redução de emissões de gases de efeito estufa menor que 1% (um por cento) desde que



\* C D 2 4 0 4 4 0 7 0 0 0 0 0 \*

~~justificado pelas condições de mercado ou quando o volume de produção de biometano impossibilitar o cumprimento da meta, devendo reestabelecer esse valor após a normalização das condições que motivaram a sua alteração.~~ A obrigação de que trata o caput será válida somente para novos contratos de comercialização de gás natural, assinados após a publicação da deliberação do CNPE definida no §1.

(...)

§ 4º Na determinação da meta anual compulsória de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa no mercado de gás natural, o CNPE deverá realizar uma Análise de Impacto Regulatório (AIR) e estudos de mercado observando:

- I - a disponibilidade, atual ou futura, do biometano, do biogás e de CGOB;
- II - a capacidade das infraestruturas e instalações de produção e movimentação de biometano necessárias ao longo do tempo;
- III - as emissões de GEE decorrentes da produção, do transporte e da distribuição do biometano;
- IV - os benefícios da descarbonização a partir do biometano e demais fontes alternativas de redução das emissões de GEE;
- V - a preservação da competitividade do biometano e do gás natural frente a outros combustíveis;
- VI - proteção dos interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta de produtos;
- VII - o impacto do preço do gás natural e do biometano na competitividade da indústria nacional e nas tarifas do setor elétrico;
- VIII - a evolução do consumo nacional de gás natural, de biogás e de biometano;
- IX - os compromissos internacionais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa assumidos pelo Brasil e ações setoriais no âmbito desses compromissos;
- X - a integração e a compatibilidade do Programa de Descarbonização do Gás Natural e Incentivo ao Biometano com as demais políticas e iniciativas voltadas à redução das emissões de gases causadores do efeito estufa, em especial com a Política Nacional sobre Mudança do Clima -PNMC e o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE, ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 25. O não atendimento da aquisição mínima prevista no Art. 15 16, bem como o descumprimento de obrigações por parte do supridor de biometano e do emissor do CGOB, sujeitará o agente ~~que produza ou importe gás natural~~ à multa superior ao benefício auferido com o descumprimento, sem prejuízo das demais sanções administrativas e pecuniárias previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e de outras de natureza civil e penal cabíveis.

~~Parágrafo único. A multa a que se refere o caput deste artigo poderá variar, nos termos do regulamento, entre R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).~~



\* C D 2 4 0 4 4 0 7 0 0 0 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

O CNPE, por meio da Resolução CNPE nº 07, de 20 de abril de 2021, instituiu o Programa Combustível do Futuro e criou o Comitê Técnico Combustível do Futuro (CT-CF).

O Programa visou ampliar o uso de combustíveis sustentáveis e de baixa intensidade de carbono. O CT-CF instituiu a formação de Subcomitês Técnicos: Ciclo Otto, Ciclo Diesel, ProBioQAV, ProBioCCS, Combustíveis Marítimos e PD&I.

O biometano não foi tratado especificamente dentro dos subcomitês do Programa. O subcomitê do Ciclo Diesel, apesar de previsto inicialmente, teve grande parte do seu escopo tratado pelo “Grupo de Trabalho de Inserção de Biocombustíveis no Ciclo Diesel”, criado pelo CNPE através da Resolução CNPE 13/2020. O GT se concentrou em avaliar a inserção do Biodiesel e do Diesel Verde na matriz de transporte. A iniciativa dos Corredores Sustentáveis foi conduzida pelo Ministério da Economia e não há conhecimento que tenha havido análise ou relatório público sobre ela. No subcomitê do Ciclo Otto, onde havia uma indicação de avaliar o desenvolvimento de políticas públicas para incentivar a célula a combustível (etanol, biometano e gás natural), o biometano também não foi aprofundado.

Na justificativa da proposição do texto substitutivo do PL 528/2020, não há contextualização a respeito das estimativas de oferta e demanda atual e futura de biogás/biometano que estão servindo de base para a criação do Programa Nacional de Biometano e dos impactos em custos e preços para o consumidor final, os reflexos para o setor elétrico e para o mercado de combustíveis e da necessidade em desenvolver uma infraestrutura logística. Incluir um mandato de aquisição obrigatória de biometano sem ampla discussão com os representantes dos setores envolvidos (ANP, MME, CNPE, produtores, transportadores, carregadores, importadores, distribuidores etc.) pode colocar em risco o atendimento aos próprios objetivos do Programa Nacional de Biometano.

Conforme o artigo 16, todos aqueles que produzam ou importem gás natural, seja para uso em autoprodução/autoimportação ou para comercialização na esfera de competência da União, deverão comprovar anualmente a compra, utilização e/ou comercialização de uma quantidade mínima de biometano e/ou Certificado de Garantia de Origem de Biometano associada ao percentual de redução de emissões de GEE, iniciando em 1% em 2026 e sendo aumentado de forma progressiva até 10%, conforme fixação a ser estabelecida pelo CNPE.

Adicionalmente, é necessário considerar a sazonalidade de insumo para produção de biometano. Boa parte do potencial de produção de biometano está no setor sucroenergético, o que traz uma perspectiva de sazonalidade para a oferta de biometano. Esta questão pode alterar a necessidade de flexibilidade no balanço de gás natural do país, contribuindo para um aumento da dependência de importação de gás natural.

Cabe destacar que o Setor Elétrico, um dos principais consumidores, gera grande volatilidade para o mercado de gás natural. Em 2022, para atender a demanda do setor elétrico foram consumidos 16 milhões m<sup>3</sup>/d de gás natural, enquanto no ano anterior 43 milhões m<sup>3</sup>/d, refletindo o impacto da influência hídrica no setor. Com o volume total anual variando em função das condições climáticas fica extremamente difícil ter previsibilidade sobre a quantidade de



biometano que deve ser adquirida por produtores e importadores de GN. Essa flutuação do mercado demandante poder ser prejudicial inclusive para os produtores de biometano.

Além disso, há desafios de logística e de emissões para garantir que o biometano esteja disponível nos grandes centros de consumo. O biometano é produzido de forma pulverizada e, em muitos casos, distantes das redes de transporte e distribuição de GN. Considerando que a logística do biocombustível deverá se utilizar em grande parte da distribuição via GNC e GNL, que utiliza diesel para seu transporte, haverá impacto no volume de emissões de GEE, contrariando o objetivo de descarbonização. Seria mais adequado incentivar a expansão de forma coordenada e no compasso da expansão da malha de distribuição e de transporte de gás natural.

Pelo exposto, conclui-se que o mais adequado para o marco legal do biometano é que o CNPE seja o agente competente e responsável para determinar a data de início de vigência do programa, assim como os percentuais mínimos de redução de GEE, ano a ano, conforme a evolução da oferta de biometano e evolução do mercado do gás natural e sua competitividade frente a outros combustíveis com base na realização de um estudo de impacto regulatório.

Sugere-se também que o programa de compra de obrigatoriedade mínima de biometano tenha uma duração máxima, de forma a evitar protecionismo e a perenização de custos aos usuários de gás natural. Dez anos é um prazo razoável para a indústria do biometano se desenvolver e competir com alternativas para descarbonização do setor de gás natural.

Ademais, sugerimos que os incentivos ao biometano se concentrem em equipamentos/máquinas/veículo novos e não para conversão, pois isso proporcionaria uma renovação da frota a partir de veículos mais eficientes.

Finalmente, a multa, quando houver, deve ser aplicada para qualquer agente que a motivou, incluindo o produtor do biometano e o emissor do CGOB. Ocorre que o valor até R\$50 milhões parece desarrazoados, uma vez que já há multa prevista na Lei 9.847/1999.

Desta forma, em função dos motivos apresentados acima, propõe-se a alterar o artigo 15, o art. 16 e o art. 25 do projeto de Lei.



\* C D 2 4 0 4 4 0 7 0 0 0 0 0 \*



## Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Sidney Leite)

Apresentação: 13/03/2024 17:36:04.920 - PLEN  
EMP 23 => PL 528/2020  
EMP n.23

Emenda biometano.

Assinaram eletronicamente o documento CD240440700000, nesta ordem:

- 1 Dep. Sidney Leite (PSD/AM)
- 2 Dep. Luiz Gastão (PSD/CE) - LÍDER do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE

